

Memorando nº. 371/2022 - SMS

Cajamar, 07 de março de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SMPAG.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
A/C César.

Assunto: Resposta dos recursos/contrarrazões.
Ref.: Pregão Presencial 009/2022.

Prezado,

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022, proposta pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI**, recebido tempestivamente pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Cajamar, referente à exigência de apresentação de declaração do fabricante / detentor do registro autorizando a comercializar o material objeto do certame, vejamos:

Conforme dispõe a Portaria SVS 802/1998 do Ministério da Saúde, determina que as distribuidoras de medicamentos têm como dever adquirir os produtos diretamente dos detentores do registro dos produtos, ou seja, das indústrias fabricantes. Sendo assim, é expressamente proibido que atacadistas / distribuidores se abasteçam através de outros atacadistas / distribuidores. Isso significa que não é permitido aos distribuidores de medicamentos a aquisição de produtos diretamente de outras distribuidoras. Tal diretriz está corroborada no art. 13, vejamos:

- Art. 13. As empresas autorizadas como distribuidoras tem o dever de:
- I – Somente distribuir produtos farmacêuticos legalmente registrados no País;
 - II – Abastecer se exclusivamente em empresas titulares do registro dos produtos;**
 - III – Fornecer produtos farmacêuticos apenas a empresas autorizadas / licenciadas a dispensar estes produtos no País;

Em outras palavras, sendo os distribuidores meros comerciantes, tem-se claro que os mesmos não podem deter, nessa condição, a titularidade de registros de produtos farmacêuticos. Da mesma forma, por sua natureza atacadista, não detém a competência para dispensá-las ao consumo humano. A conclusão extraída desse sistema estruturado pela



CAJAMAR
PREFEITURA
SAÚDE

Portaria 802 impede, portanto, que distribuidoras comercializem produtos farmacêuticos junto a outras distribuidoras.

Consoante o que foi trazido até aqui, cumpre salientar que medicamento sujeito à proteção da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), sabe-se que o detentor da patente possui o direito de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar o produto objeto do privilégio, sem o seu consentimento. **Essa medida não objetiva outra coisa, a não ser garantir controle sobre a origem, movimentação e qualidade dos produtos.** Senão, vejamos:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: (Grifo nosso)

I - Produto objeto de patente;

II - Processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. (Grifo nosso).

Desse modo, o laboratório que possui o registro de medicamento patentado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), possui o direito de escolher e credenciar as empresas que distribuirão seus produtos, sem que haja, com isso, violação ao preceito constitucional da isonomia ou indevida restrição do acesso às licitações públicas. Tal faculdade provém do título de privilégio que garante ao inventor o direito de impedir que terceiros vendam o produto patentado sem o seu consentimento.

Insta salientar que os danos emergentes de uma eventual situação de fraude (fornecimento de medicamentos falsificados ou adulterados) ou mesmo de frustração na entrega dos medicamentos, no prazo e quantidade assinalados pela Administração Pública, podem acarretar prejuízos irreversíveis e à vida dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Analisando, as razões apresentadas, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentido, a realização deste certame atende a todos princípios licitatórios, a equipe da Secretaria de Saúde e Departamento de Licitações, desta Prefeitura, buscaram confeccionar um edital com base no processo elaborado pelo Departamento de Compras, o qual definiu de maneira precisa



CAJAMAR
PREFEITURA
SAÚDE

o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto e pelas razões técnicas exaradas pela equipe de apoio da Secretaria de Saúde de Cajamar, recebo, tempestivamente, o pedido de Impugnação da empresa supracitada. No entanto, no mérito nego provimento.

Aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Patricia Haddad
Secretária Municipal de Saúde
Cajamar, SP

Patricia Haddad
Secretária de Saúde